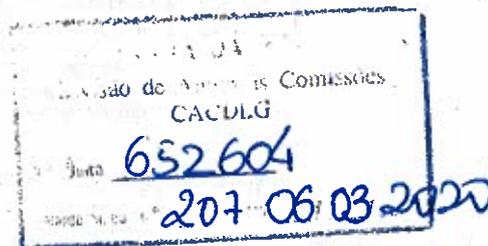


**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



DA n.º 16752/19

Parecer do Conselho Superior do Ministério Público

Relator: *Carlos José do Nascimento Teixeira*

PROJETO DE LEI N.º 99/XIV/1.ª - PSD - 4.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 2/2008, DE 14 DE JANEIRO (REGULA O INGRESSO NAS MAGISTRATURAS, A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E A NATUREZA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS), ASSEGURANDO FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS MAGISTRADOS SOBRE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

O Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a este Conselho Superior do Ministério Público Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 99/XIV/1.ª, do PSD, que visa a 4.ª Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula o Ingresso nas Magistraturas, a Formação de Magistrados e a Natureza, Estrutura e Funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, assegurando a formação Obrigatória aos magistrados sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Refere-se na Exposição de Motivos de tal projecto de Lei:

“Tem vindo a ser reiteradamente apontada a pouca relevância que os magistrados judiciais atribuem nas suas decisões à Convenção sobre os Direitos da Criança e aos respetivos Protocolos facultativos, e o pouco impacto que estes instrumentos internacionais têm na prática diária dos tribunais.

Uma das recomendações a Portugal feita pelo Comité das Nações Unidas prende-se precisamente com a necessidade de aplicação dos princípios e dos valores desta Convenção na jurisprudência nacional.

Para concretizar este desígnio, é imperativo que seja garantida, no curso de formação para o ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais, uma componente letiva que incida sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Por outro lado, há que sinalizar a importância que esta matéria deve assumir, com carácter obrigatório, ao nível das ações de formação contínua dos juízes.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pretende-se, por isso, alterar os arts. 39.º e 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, de forma a incluir a formação obrigatória sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, nos cursos de formação para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais e na formação contínua dos magistrados.

Importa assinalar que a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, para o que aqui interessa, na sua actual redacção, estabelece o seguinte:

Artigo 39.º

Componentes do curso para ingresso nos tribunais judiciais

O curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, as seguintes matérias:

a) Na componente formativa de especialidade:

- i) Direito Europeu;
- ii) **Direito Internacional**, incluindo cooperação judiciária internacional;
- iii) Direito da Concorrência e de Regulação Económica;
- iv) Direito Administrativo substantivo e processual;
- v) Contabilidade e Gestão;
- vi) Psicologia Judiciária;
- vii) Sociologia Judiciária;
- viii) Medicina Legal e Ciências Forenses;
- ix) Investigação Criminal e Gestão do Inquérito;
- x) Direitos humanos;
- xi) Violência de género, nomeadamente violência doméstica.

b) Componente profissional, nas seguintes áreas:

- i) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;
- ii) Direito Penal e Direito Processual Penal;
- iii) Direito Contra-ordenacional substantivo e processual;
- iv) **Direito da Família e das Crianças;**
- v) Direito substantivo e processual do Trabalho e Direito da Empresa.

Artigo 73.º

Objetivos



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

A formação contínua visa o desenvolvimento das capacidades e competências adequadas ao desempenho profissional e à valorização pessoal, ao longo da carreira de magistrado, promovendo, nomeadamente:

- a) A atualização, o aprofundamento e a especialização dos conhecimentos técnico-jurídicos relevantes para o exercício da função jurisdicional;
- b) O desenvolvimento dos conhecimentos técnico-jurídicos em matéria de cooperação judiciária europeia e internacional;
- c) O aprofundamento da compreensão das realidades da vida contemporânea, numa perspetiva multidisciplinar;
- d) A sensibilização para novas realidades com relevo para a prática judiciária;
- e) O aprofundamento da análise da função social dos magistrados e o seu papel no âmbito do sistema constitucional;
- f) A compreensão do fenómeno da comunicação social, no contexto da sociedade de informação;
- g) O exame de temas e questões de ética e deontologia profissionais, de forma a proporcionar a aproximação e o intercâmbio de experiências individuais entre os diversos agentes que interagem na administração da justiça e um eficiente relacionamento pessoal e interinstitucional;
- h) Uma cultura judiciária de boas práticas.

Artigo 74.º

Destinatários

- 1 – Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua.
- 2 – A formação contínua tem como destinatários juizes dos tribunais judiciais, juizes dos tribunais administrativos e fiscais e magistrados do Ministério Público em exercício de funções.
- 3 – As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, podendo ser especificamente dirigidas a determinada magistratura, e **devem incidir obrigatoriamente na área dos direitos humanos** e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre violência doméstica, nas seguintes matérias:
 - a) Estatuto da vítima de violência doméstica;
 - b) Formas de proteção específica de vítimas idosas e especialmente vulneráveis;
 - c) Medidas de coação;
 - d) Penas acessórias;



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- e) Violência vicariante;
- f) Promoção e proteção de menores.

4 – Podem ser organizadas ações destinadas a magistrados nacionais e estrangeiros, designadamente em matéria de direito europeu e internacional.

5 – São também asseguradas ações conjuntas destinadas a magistrados, advogados e a outros profissionais que intervêm no âmbito da administração da justiça.” **Sublinhado e negrito nossos.**

No desenvolvimento de tais normativos o Centro de Estudos Judiciários tem vindo, há vários anos, a incluir, nos planos de formação dos cursos teórico-práticos, a área de formação em direitos humanos, incluindo nos direitos das crianças e jovens, e, nos planos de formação contínua, tem vindo, também há vários anos, a incluir, em cada período anual de formação, dois ou mais cursos e ações de formação em direito da família e das crianças, onde as matérias relativas à Convenção dos Direitos da Criança se incluem.

Não é, assim, necessária esta específica alteração legislativa, não fazendo por isso, sentido incluir nos arts. 39.º e 74.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, as alterações específicas agora propostas com o propósito de realçar a obrigatoriedade de formação sobre a **Convenção sobre os Direitos da Criança**.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 08 de Janeiro de 2020

O Procurador da República, Vogal do Conselho Superior do Ministério Público

Carlos José do Nascimento Teixeira